

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS FRIAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial
EDITAL DE PREGÃO Nº 028/2018

HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL IND E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO S.A., empresa com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Km 315, Itatiaia, RJ, CNPJ/MF nº 13.837.846/0001-22,, fabricante dos equipamentos pesados da marca HYUNDAI, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, atendendo aos termos e prazos constantes do Edital de Licitação de Pregão em epígrafe, com base na Lei 8.666/93, 10.520/02, e na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Objetivando a aquisição, entre outros equipamentos, uma escavadeira hidráulica, este Município tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico 028/2018.

2. Em que pese o excelente trabalho realizado por esta douta Comissão na elaboração do acima referido e bem lançado edital, dentre tantas disposições legítimas, algumas delas merecem reparo, a fim de se evitar a prevalência de infrações a princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como **prejuízos ao interesse público**.

MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS-SC
Recebido em <u>10/10/18</u>
Hora <u>14:14</u>


3. Com efeito, pelos motivos adiante expostos, merecem reparo as cláusulas/condições constantes do edital publicado e que determinam as seguintes especificações técnicas irrelevantes, no ITEM 1 (Escavadeira Hidráulica).

(i) 2.12. Possuir concessionaria autorizada da marca fabricante do equipamento em uma distância máxima de 100 km do Município de Águas Frias...

(ii) 2.13. A concessionária autorizada deverá comprovar possuir engenheiro mecânico, sendo o mesmo responsável técnico da concessionária licitante.

(iii) motor da mesma marca do fabricante;

(iiii) lança com comprimento mínimo de 5.700 mm;

4. Referidas exigências técnicas se apresentam como irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e contrariando o melhor interesse público.

5. (i) 2.12. Possuir concessionaria ou empresa autorizada da marca fabricante do equipamento em uma distância máxima de 100 km do Município de Águas Frias... Com necessidade de agilizar ao máximo o atendimento e reduzir os custos ao seus clientes, as empresas precisam inovar na forma de atender seus clientes, uma alternativa foi pulverizar no mercado uma rede de empresas autorizadas pelo fabricante, com disponibilidade de peças originais e serviços executados por técnicos treinados na própria fabrica. (ii) 2.13. A licitante deverá comprovar possuir engenheiro mecânico. Essa exigência impede por exemplo que a própria fabricante seja licitante e participe diretamente no processo licitatório, tendo assim uma maior possibilidade de competição/briga de preço, já que a empresa autorizada a prestar as revisões e manutenções da escavadeira

Hidráulica será diferente da licitante. (iii) motor de marca diversa da marca do fabricante, ou de fabricação nacional; (iiii) comprimento de lança de 5.680mm e; tem absolutamente o mesmo desempenho dos equipamentos que atenderiam as especificações constante do edital.

6. Referidas especificações, além, de irrelevantes, são restritivas e ilegais, frustrando o caráter competitivo do certame. Especificações técnicas restritivas somente podem ser admitidas como condições essenciais para que o produto atenda à necessidade da Administração Pública, o que, sem qualquer sombra de dúvida, não ocorre no caso em análise. A manutenção dessas condições não pode ser admitida no corpo de edital, tão bem lançado, sob pena de declaração de ilegalidade intransponível.

7. Estas pequenas diferenças, seja elas de comprimento ou de solicitar "MARCA" que é algo extremamente restritivo, somente acarretarão na diminuição do número de participantes e em prejuízo ao erário público.

8. A manutenção destas condições não pode ser admitida no corpo de edital tão bem lançado, sob pena de caracterização de ilegalidade intransponível.

9. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos da impugnante)

10. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...) (Grifo nosso)”

11. Igualmente ilegal, restritiva e injustificada, a imposição de que o equipamento seja equipado com motor da mesma marca do seu fabricante.

12. Conforme pode-se verificar através da mais singela análise técnica que se possa e queira realizar, equipamentos produzidos com motores da mesma marca do fabricante ou motores de marcas diversas de seus fabricantes, possuem idêntico grau de: (i) confiabilidade, (ii) harmonia de funcionamento, (iii) facilidade na obtenção de peças de reposição, (iv) prestação de assistência técnica, e (v) garantia.

13. A limitação constante do edital não traz qualquer benefício à administração pública, ao revés, TRAZ INQUESTIONÁVEL PREJUÍZO, excluindo do certame importantes empresas atuantes neste mercado.

14. Mantida a referida exigência, além da ora requerente, estarão em desconformidade com a solicitação do Edital de “Motor

da mesma Marca” diversos fabricantes Nacionais, que sabidamente não comprovam sua fabricação do motor, sabidamente alguns os fabricantes apenas rotulam seu motor com a mesma Marca do Equipamento, que na verdade são de fato fabricados pela CUMMINS, PERKINS, entre outros. Fato este que já foi outrora elucidado em Documento datado e Abril de 2018 Oficial da CUMMINS (Documento Anexo 1, Vide Pág. 12 e 29), informando sobre a fabricação do motor para marcas como: Komatsu, Doosan, JCB, entre outros fabricantes.

Como se vê, gigantes do mercado estão sendo excluídas do certame em razão desta exigência técnica restritiva. A grande perdedora será a administração pública e, por fim, a própria sociedade. Com a manutenção desta exigência a administração não adquirirá o melhor equipamento pelo melhor preço. O PREJUÍZO AO ERÁRIO SERÁ INEVITÁVEL.

15. Importante salientar que o TCE-PR em documento ANEXO 2, declarou em Edital semelhante de Aquisição máquinas a **suspensão cautelar da exigência**, de “Motor da Mesma Marca do Fabricante”. Fato será detalhado logo abaixo nesta impugnação apresentada.

A propósito também, o Plenário do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de não admitir “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame”.

As fabricantes dos equipamentos, nos dias de hoje, funcionam como verdadeiras montadoras, montando seus produtos através de projetos cujas partes foram desenvolvidas e produzidas por diversas empresas, via de regra, empresas especializadas em cada um dos sistemas envolvidos na produção.

16. No caso da requerente, suas máquinas são equipadas com motores da marca Cummins, maior fabricante mundial independente de motores diesel. A rede Cummins, juntamente com a rede Hyundai, através de seus distribuidores, são internacional e nacionalmente reconhecidas pela excelência de seus produtos e seu suporte técnico, disponibilizando equipamentos, peças, componentes e assistência técnica ao redor do mundo e em todo o território nacional. As empresas, de forma conjunta, desenvolvem soluções de motorização de máquinas pesadas no Brasil e no exterior, sendo os processos e soluções adotados homologados e certificados internacionalmente.

17. A Cummins, ao longo dos últimos 20 anos, vendeu no Brasil mais de 100 mil motores para máquinas de construção, estando, juntamente com a Hyundai, apta a prestar todo e qualquer serviço de assistência técnica de seus produtos.

18. A Hyundai, por sua vez, através da requerente, vendeu ao longo dos últimos 10 anos, mais de 20.000 equipamentos pesados equipados com os motores Cummins. A empresa, além de fornecer equipamentos para empresas privadas, forneceu mais de 1.100 equipamentos pesados para municípios, governos do Estado, União e autarquias.

19. Referida exigência técnica se apresenta como irrelevante para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e contrariando o melhor interesse público.

20. Tanto assim, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em acertada e recentíssima decisão cautelar, proferida em 17/5/2018 pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos da

representação proposta por esta empresa contra o edital de pregão lançado pela Secretaria de Estado e Administração e da Previdência do Estado do Paraná, determinou a SUSPENSÃO do edital por conter a mesma exigência ora combatida, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos e da íntegra da decisão anexa.

Trechos da decisão:

“2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1o, 400, § 1o-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para o fim de determinar a imediata suspensão parcial do Processo Licitatório de Edital de Pregão Eletrônico de no 171/2018 – DEAM/SEAP, no estado em que se encontra, unicamente no que se refere aos lotes 05, 06 e 07, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3o, e 401, V, do mesmo Regimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão cautelar e as considerações a seguir devem ser estendidas ao lote 05 do edital, em razão de conter, igualmente, a exigência de que o motor seja “da mesma marca do fabricante do equipamento”.

A suspensão cautelar do certame deverá ser deferida em relação aos lotes 05, 06 e 07 do edital em tela, haja vista que não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante.

Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência proporcionaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuiriam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.

21. Sendo assim, não há outra alternativa, se não a retificação e republicação do edital com a devida adaptação nas referidas especificações técnicas abaixo:

1: ALTERAÇÃO NOS ITENS 2.12 E 2.13 DESSE EDITAL, POSSIBILITANDO UM NUMERO MAIOR DE PARTICIPANTES E CONSEQUENTEMENTE UMA MAIOR ECONOMIA AO MUNICIPIO.

2: EXCLUSÃO DO TERMO “MESMA MARCA DO FABRICANTE”, (EM ANEXO SEGUE DECISÃO TOMADA RECENTEMENTE DE MAIO DE 2018, SOBRE O TEMA PELO TCE-PR, APÓS DENÚNCIA REALIZADA PELOS FABRICANTES DEVIDO AOS CONSTANTES DIRECIONAMENTOS OCORRIDOS NO ESTADO DO PR).

3: ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DE IRRELEVÂNCIA DA LEI 8.666/93, onde LÊ-SE no Edital: Comprimento mínimo da Lança 5.700MM LEIA-SE: Comprimento mínimo da Lança de 5.680MM. 0.020 mm de Comprimento são irrelevantes.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

22. Sendo assim, não há outra alternativa, se não a retificação e republicação do edital com as devidas adaptações nas referidas especificações técnicas.

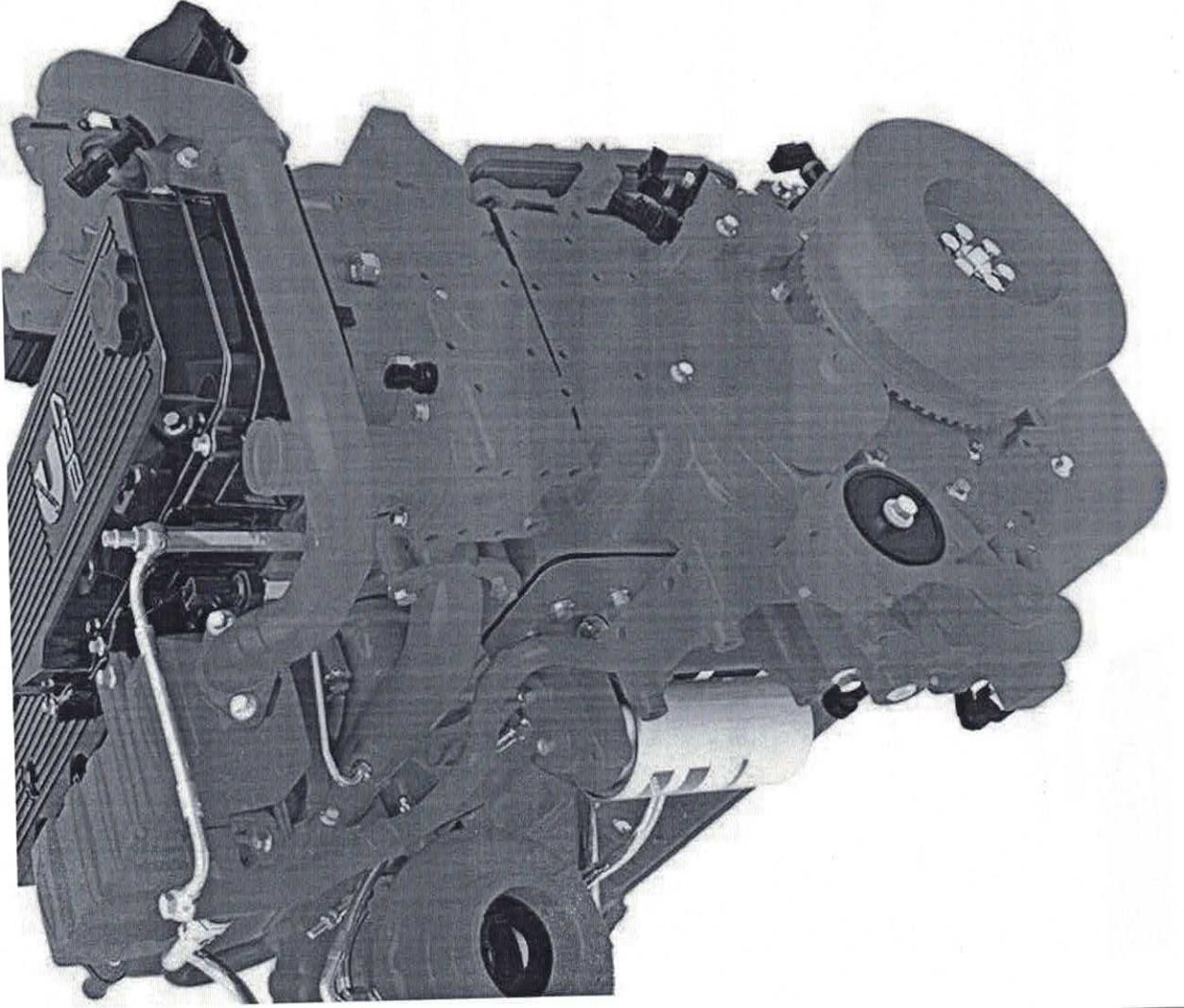
23. Assim, de todo o exposto, espera e confia a impugnante, seja a presente IMPUGNAÇÃO aceita em todos os seus termos, retificando-se, com a conseqüente republicação, o edital de licitação de pregão eletrônico n° 63/2018.

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de Outubro de 2018.



Hyundai Heavy Industries Brasil - Industria e Comercio de Equipamentos de
Construção S.A
CNPJ: 13.837.846/0001-22
Rodovia Presidente Dutra, s/n°, Km 315, Itatiaia, RJ



Kit - Material de suporte à licitações

Abril 2018

Síntese da documentação

01

Integração e Desenvolvimento

Páginas 03-23

02

Cummins e seus negócios no Brasil

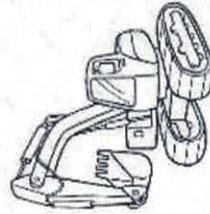
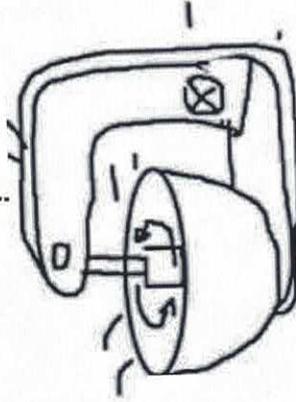
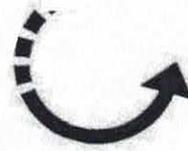
Páginas 24-37

03

Pós vendas e serviços (Rede de assistência autorizada no país)

Páginas 38-52

Múltiplos fornecedores: uma realidade da indústria



Mercado de pickups



RAM 2500 Laramie 4x4

Motor

Cummins

Câmbio

FCA

Suspensão

Magnetti

Pneus

Firestone



Principais fornecedores de um caminhão



Caminhões
Ônibus

Fornecedores Cargo 816

Fornecedores Constellation 30.330

Motor

Cummins

Transmissão

Eaton

Embreagem

Sachs

Eixo Traseiro Motriz

Dana

Direção

ZF



Motor

Cummins

Transmissão

ZF

Embreagem

Sachs

Eixo Traseiro Motriz

Meritor



Testemunhal de Clientes Cummins

Bomag conta com motores Cummins da Motormac

Grande parceira da **Motormac** há anos, a empresa **Bomag Marini Latin America**, que pertence à divisão **Road Equipment** do **Grupo Fayat**, é fornecedora da maior gama de equipamentos para construção de estradas em nível mundial. O grupo conta com marcas como a **Marini (Itália)** e **Ermont (França)**, oferecendo a mais alta tecnologia em usinas de asfalto, bem como da **Bomag (Alemanha)**, líder mundial em compactação.

Todos os rolos compactadores de modelo **BW 212** fabricados no Brasil e as **vibro acabadoras** da Série **VDA** da marca **Bomag Latin America** possuem motores **Cummins QSB 4.5 130hp** projetados e padronizados pela **Motormac Cummins** para atender a linha. A avançada linha de motores **Cummins** possuiem diferenciais como **economia, leveza, durabilidade, confiabilidade** e um desempenho excepcional que só a marca **Cummins** tem.

O diretor presidente **Walter Rauen de Souza** e o especialista de produto da **Bomag Alex Martins** atestam que a confiança do mercado, a disponibilidade de peças e uma marca bem vista na **América Latina**, foram os principais fatores para optarem por padronizar 100% da linha com **produtos Cummins**. "Algo que impacta muito em nosso ramo é a parte de manutenção e a **Motormac Cummins** nos oferece o atendimento necessário. Temos muito a elogiar ao pós venda pela disponibilidade de peças e assistência técnica qualificada, que refletem muito bem em nossos equipamentos, sem contar que indifferente da região em que nosso cliente está operando, a máquina dificilmente ficará parada, a **Cummins** tem uma ampla rede de atendimento", explica **Rauen**.

A **Motormac** como distribuidora **Cummins**, a maior fabricante de motores a diesel do mundo, proporciona motores que abrangem potências entre 49hp a 4400hp que podem ser aplicados nos mais diversos segmentos. Mas além de fornecer um produto de qualidade, prezamos pelo ótimo atendimento e oferecemos assistência técnica especializada.

"O atendimento da **Motormac** sempre foi excelente, principalmente na parte de desenvolvimento e engenharia. A decisão de trabalhar com a empresa é muito importante em relação aos projetos em desenvolvimento ao logo do tempo. A equipe da **Motormac** disponibiliza tudo que nós precisamos e sempre foi fornecido o suporte necessário pela engenharia sobre dúvidas e funcionamento do motor", conta **Martins**.

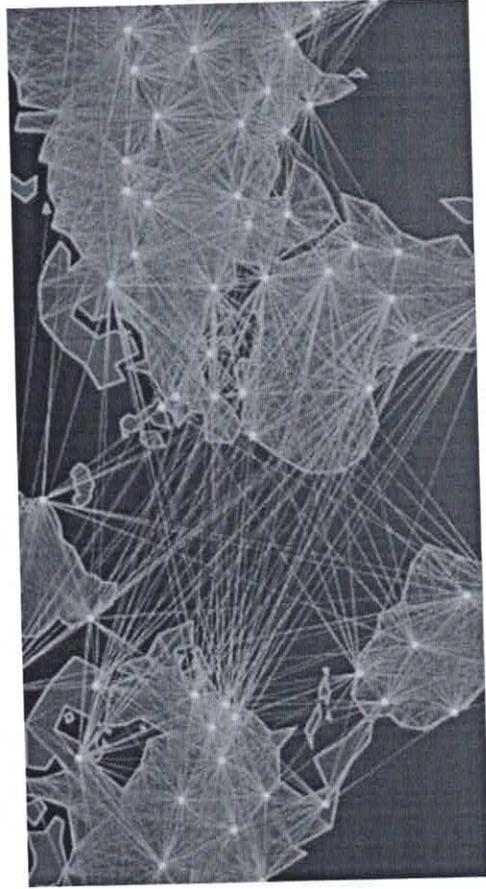
A **Bomag**, quando começou sua produção de rolos nacionais, o único ajuste realizado foi a aplicação do motor **Cummins**, porque para o mercado brasileiro é um grande diferencial competitivo. A empresa foi uma das primeiras da região a utilizar motor **Cummins** em suas máquinas e afirma que usar **produtos Cummins** é muito importante para os negócios. O último motor adquirido da **Motormac** foi em janeiro de 2018, ao total já são mais de 60 motores para os rolos e vibro acabadoras. **Rauen** afirma que a parceria com a **Motormac** é muito sólida e que a indicaria para outras empresas!



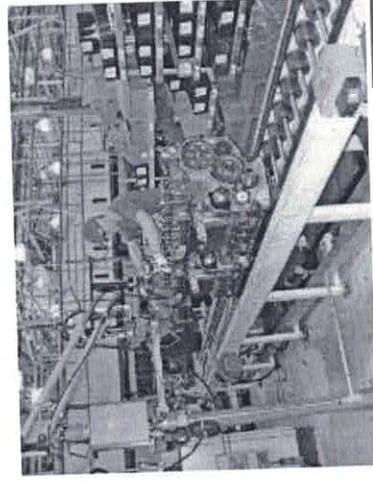
(Foto: Bomag Marini Latin America)



E ainda tem mais...



Algumas montadoras utilizam motorização própria, mas com motores importados (Europa, Argentina, China etc)



❑ Desincentivando a indústria de nosso país

Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Introdução

Os motores Cummins são desenvolvidos dentro dos mais altos padrões de qualidade e tecnologia atendendo os requisitos de montadoras globais e meio ambiente. Dentro de seu portfólio de clientes a Cummins dispõe de montadores que possuem motores próprios mas que optam por utilizar os motores Cummins em muitos de seus produtos, dada a capacidade tecnológica reconhecida pelo mercado. Para assegurar o sucesso e a perfeita integração entre montadora e motor a Cummins utiliza o processo de GQI descrito em anexo.

Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Introdução ao Processo:

O processo de GQI é para ser feito em conjunto entre a Engenharia do OEM (Fabricante de Equipamento Original) e a Engenharia de Aplicações da Cummins. O objetivo é assegurar a otimização da performance, confiabilidade, custo e qualidade, através de:

Assegurar a satisfação do cliente;

Validar as funções mecânicas e eletrônicas do motor através de testes e ferramentas normalizadas;

Trazer Qualidade para o processo de desenvolvimento e eliminar trabalho redundante;

Estabelecer uma abordagem para melhoria contínua da instalação;

Estabelecer um mecanismo para assegurar a qualidade da instalação antes da liberação para produção.

Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Passo 1 – Processo de Seleção do Motor

Este passo tem como função suportar o OEM na seleção inicial do motor para assegurar que a potência e modelo de motor atenderão aos requerimentos de performance, durabilidade, garantia e legislação. Este processo tem que estar finalizado antes da ordem do primeiro protótipo.

Passo 2 – Qualidade do Projeto de Instalação

Tem como função suportar o OEM no desenvolvimento virtual das interfaces entre o chassi e o motor. É a fase mais importante do GQI pois busca garantir que as peças de interface sejam corretamente concebidas na fase inicial do projeto, evitando-se o desperdício de tempo e dinheiro quando somente na fase de **Teste** (passo 3) constata-se que determinado componente não atende os requisitos.

Recomendações e normas e diretrizes Cummins que suportam o desenvolvimento dos componentes são discutidas com o cliente. Esta fase tem que ser iniciada de forma a permitir que os componentes projetados possam ser construídos, validados e eventualmente re-projetados antes do início da produção seriada.

Quando necessário, podemos utilizar para o desenvolvimento das interfaces o nosso centro de excelência de desenvolvimento na Índia (CRTI – Cummins Research and Technology India).

Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Passo 3 - Teste

Eletrônico;

Exaustão de gases;

Pós tratamento de gases (quando disponível);

Sistema de trem de força e acessórios tocados pelo motor;

Turbo-compressores.

Estes testes simulam as piores condições de temperatura e altitude na região que a máquina irá ser comercializada ou ainda, as piores condições de temperatura e altitude do globo terrestre no caso de OEMs com atuação global

Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Passo 5 – Garantia da Qualidade de Montagem (GQM)

A missão do GQM é aumentar a satisfação do OEM e cliente estabelecendo, melhorando, e monitorando diretrizes para manuseio, estocagem, montagem e segurança dos motores Cummins e componentes na planta do OEM. O objetivo é:

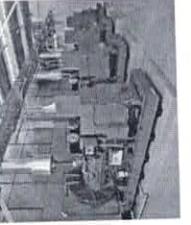
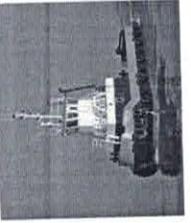
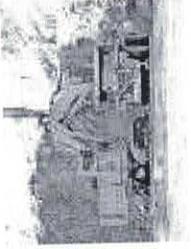
Identificar e reduzir as falhas de motor causado pelos processos de manufatura do cliente;

Fornecer normas para reduzir danos de manuseio, estocagem e montagem;

Aumentar a parceria com os implementadores;

Estabelecer um link de contato entre o pessoal de chão de fábrica, Materiais, Segurança e Qualidade.

A Cummins está estruturada no Brasil para atender diversos mercados



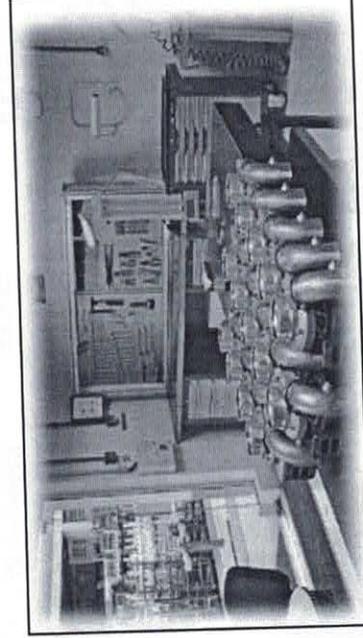
Infraestrutura de desenvolvimento

- A Cummins Brasil conta com diversos laboratórios de tecnologia de motores, aplicações mecânicas, turbos e integração de motores com equipamentos. Alta tecnologia em prol de melhores aplicações no mercado brasileiro.



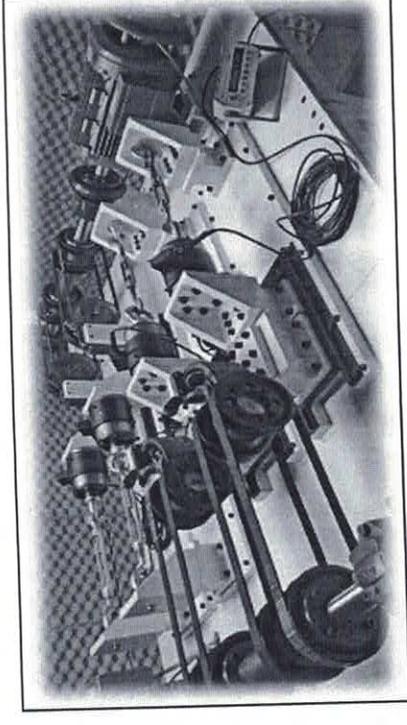
Centro técnico América Latina

São 09 salas de testes altamente tecnológicas capazes de rodarmos testes das mais diversas complexidades.



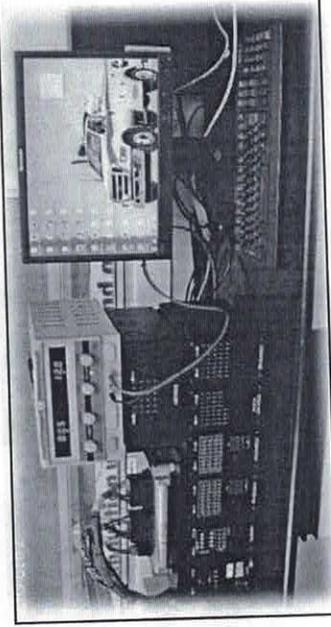
Laboratório de turbos

Capacidade em desenvolvimento de novas turbinas, ferramentas e produção de protótipos.



Laboratório de aplicações mecânicas

Capacidade de análises virtuais e mecânicas. Como análises estruturais, vibrações, etc.



Laboratório de integração

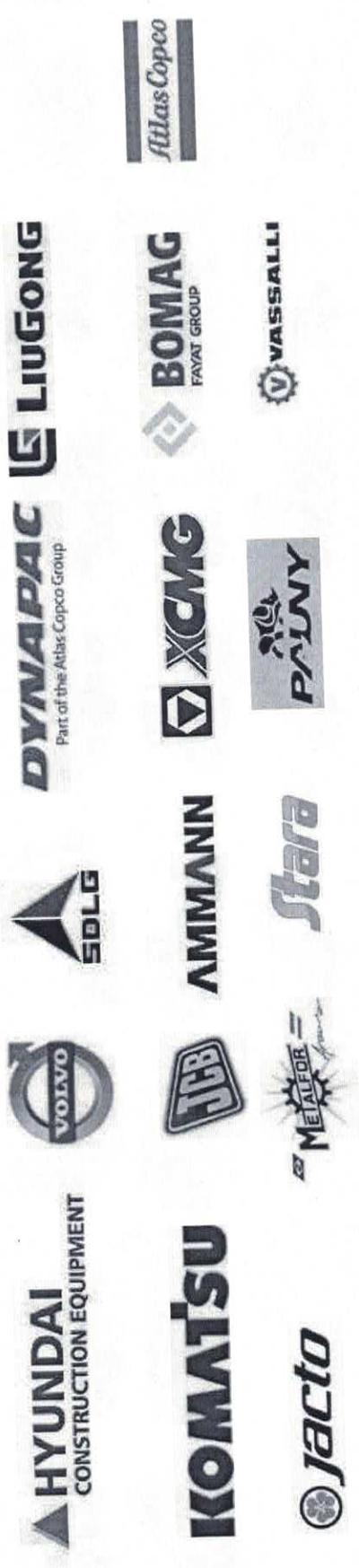
Simulação de equipamentos e motores em funcionamento virtual.

Clientes de motores da Cummins

Automotivo



Industrial



Clientes Automotivos - Ford



1) Caminhões



F-350



C-1419



C-1729



C-2623



F-4000



C-1519



C-1933



C-2629



C-816



C-1719



C-2423



C-3133



C-1119



C-1723



C-2429

Clientes Automotivos - Agrale



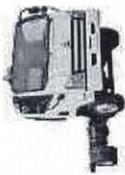
1) Caminhões



A7500



A8700



A10000



8700S



10000S



14000S



8700S

2) Ônibus



MA9.6 TA



MA 9.6/MA10



W8/W9/WL



Volare V8



MT9W



Volare V5/V6



MT27



MT13



MA15



MT15



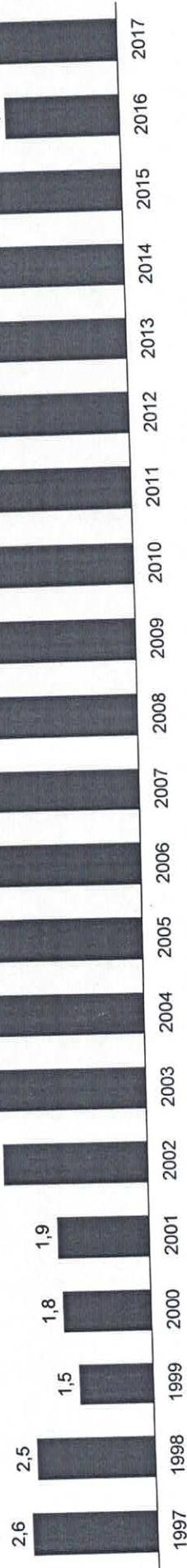
MT17



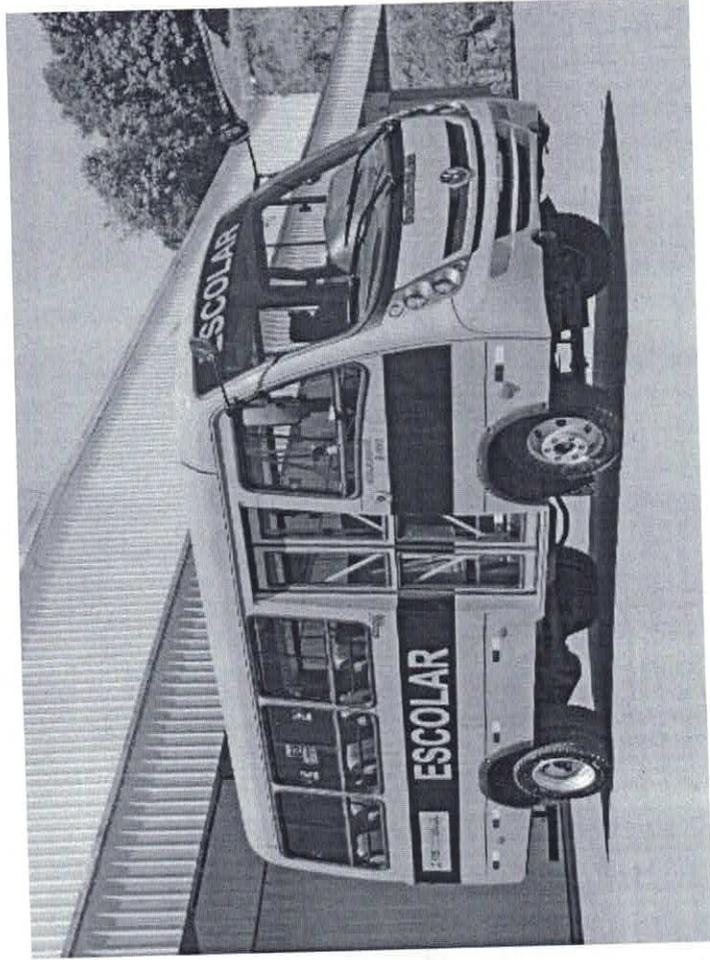
MA10.5

Cummins vendeu mais de 100 mil motores para máquinas de construção nos últimos 20 anos

Motores vendidos Mercado de construção
Em milhares de unidades



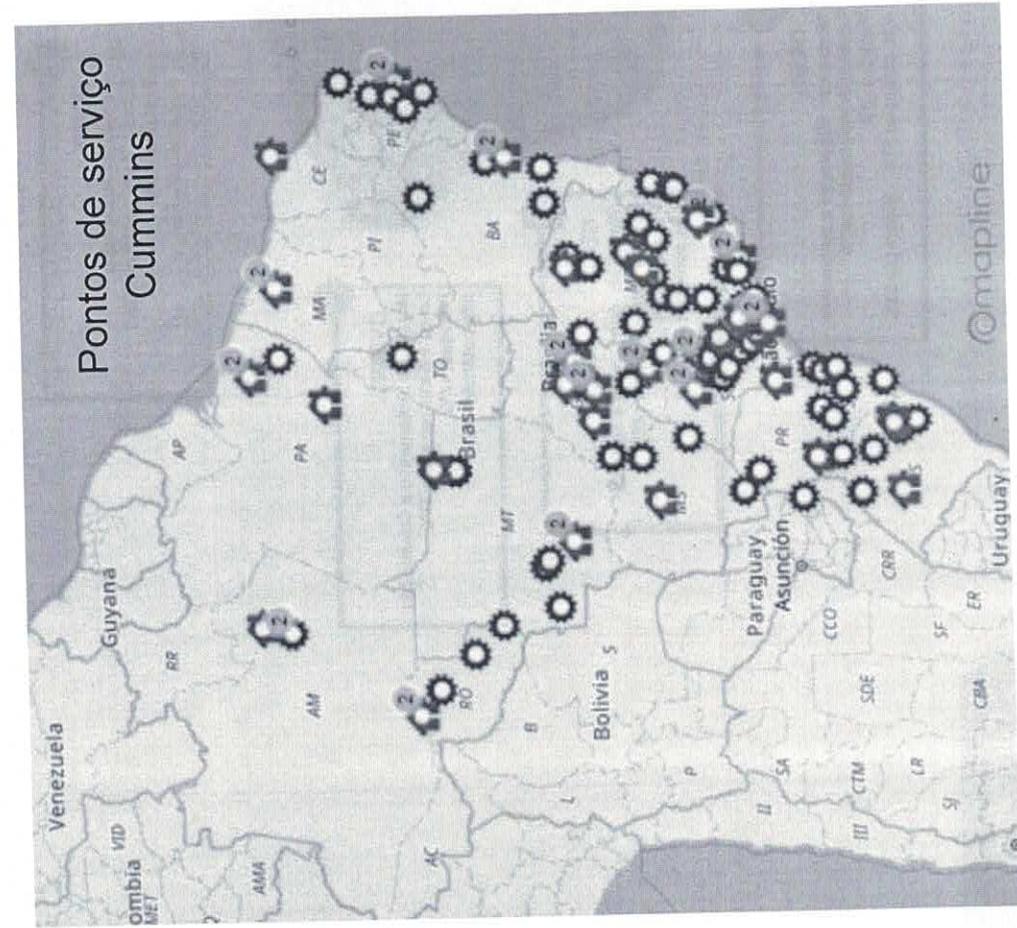
Iniciativas públicas também fazem parte dos nossos clientes finais



Volkswagen – Caminhão da Escola

Modelo	Volkswagen 8.160
Aplicação	Caminhão da Escola
Motor	Cummins ISF3.8
Cilindros	4
Volume	3,8 l
GVW	8.350 Kg

Pontos de cobertura no Brasil



Cobertura de serviços e venda de peças

- 35 Distribuidores próprios Cummins
- 86 Pontos de serviço/peças autorizados

*Além de + 400 Concessionários entre Ford, MAN, Agrale, Foton, etc

+ 600 pontos de cobertura no total

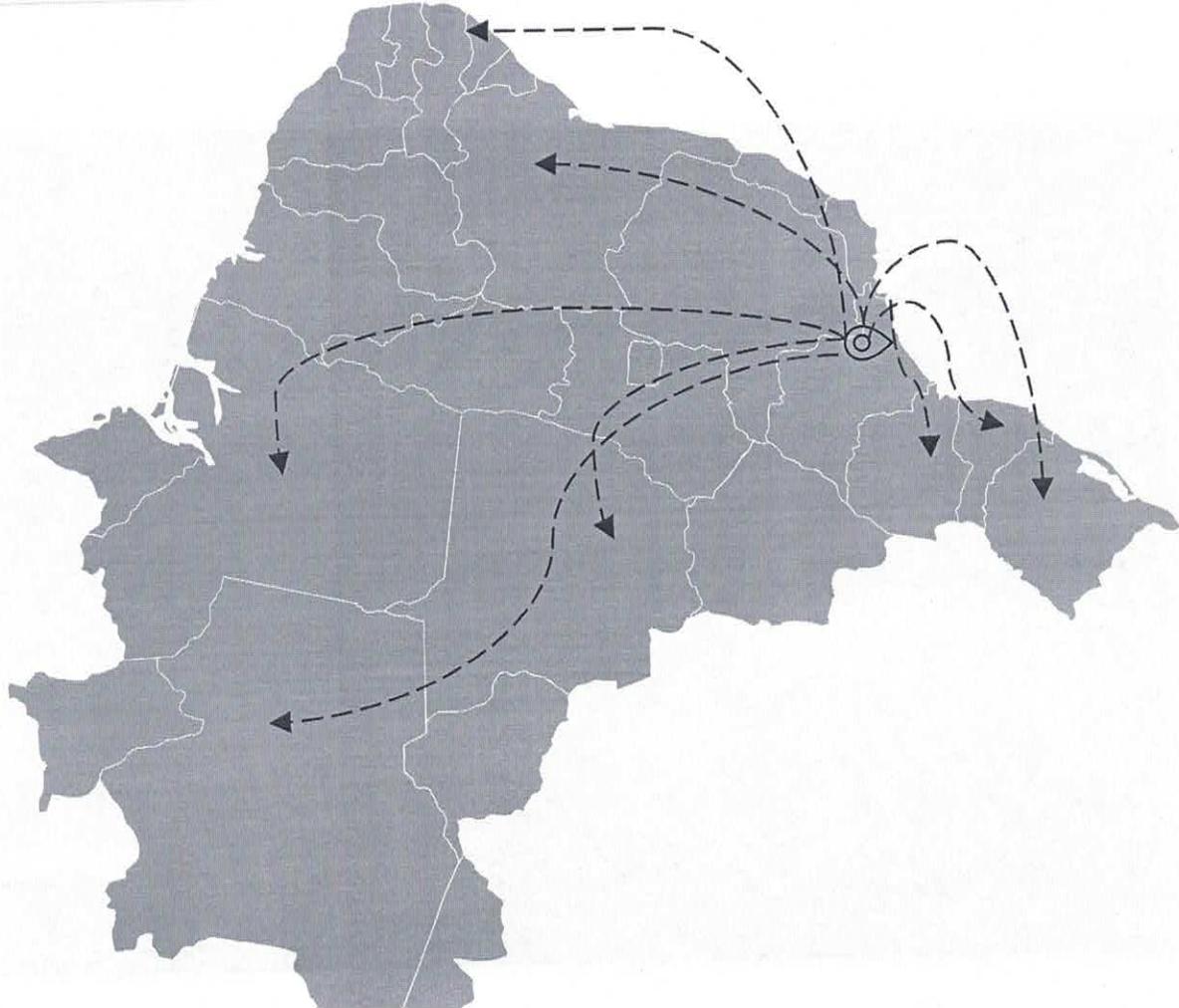
Contatos dos Distribuidores - Serviços

Name	Role	Distributor	Country	Email	Contact
Jean Sonsin	Service Coordinator	CDMC	Brazil	jean.m.sonsin@cdmc.com.br	(55) 11 94505-4168
Rubens Palmejan	Parts and Service Manager	CVSMG	Brazil	rubens.o.palmejan@cummins.com	(55-11) 2106-9837
Emerson Souza	HHP DFSEC	DCCO	Brazil	emerson.souza@dcco.com.br	(55) 62 9147-6716
Rilder Rabelo Junior	HMLD DFSEc & Service Manager	DCCO	Brazil	rilder.rabelo@dcco.com.br	(55) 62 99411-4989
Anderson Souza	HMLD DFSEc	DCDN	Brazil	andersonsouza@dcdh.com.br	(55) 81 9353-6692
Wagner Santana	Technical Support Manager	DCDN	Brazil	wagnersantana@dcdh.com.br	(51) 81 9162-8004
Adalberto Cordeiro	Technical Support Manager	DCML	Brazil	adalberto.cordeiro@dcml.com.br	(55) 31 99212-1071
Carlos Meurer	ServiceSupport	Motormac	Brazil	carlosmeurer@motormac.com.br	55 (51) 30212298
Thiago Martins Dias	Service Manager	Motormac	Brazil	thiago.dias@motormac.com.br	55 (51) 30212298
Tércio Santos	Service Manager	Noroeste	Brazil	tercio.santos@noroeste-am.com.br	(55) 92 99188-5614



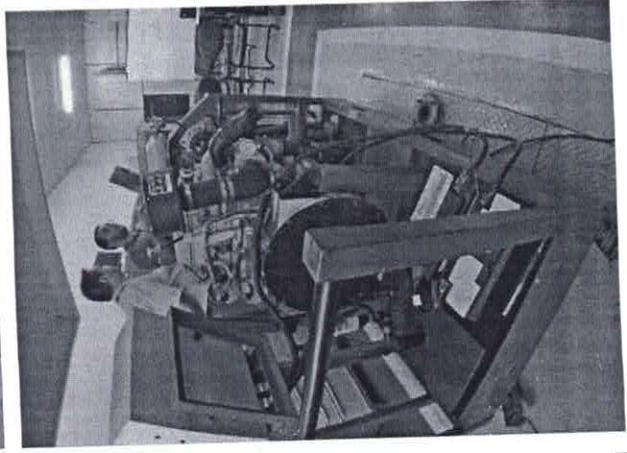
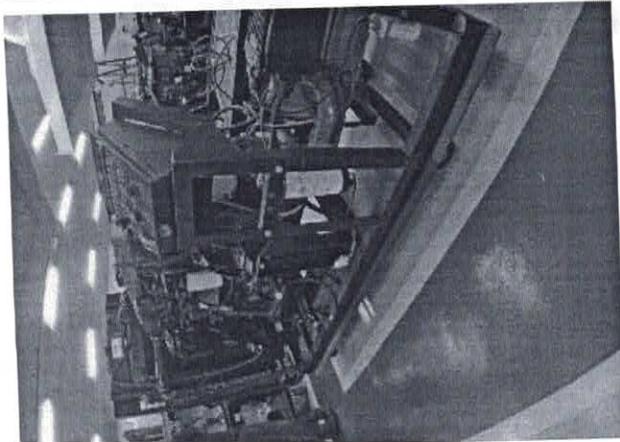
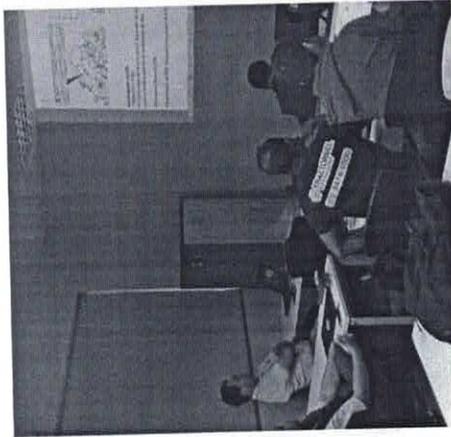
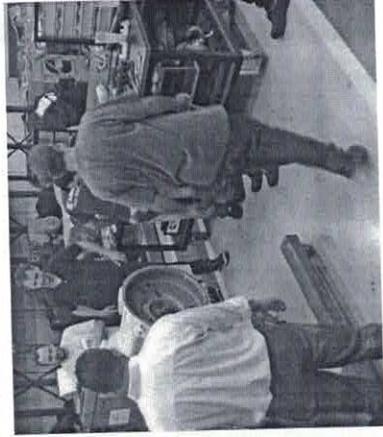
- Entrega de Peças em todo território nacional e América Latina
- 193 empregados
- Dois turnos, 5 dias por semana
- 35.000 peças diferentes
- 30.000 pedidos entregues por mês

Centro de logística de peças

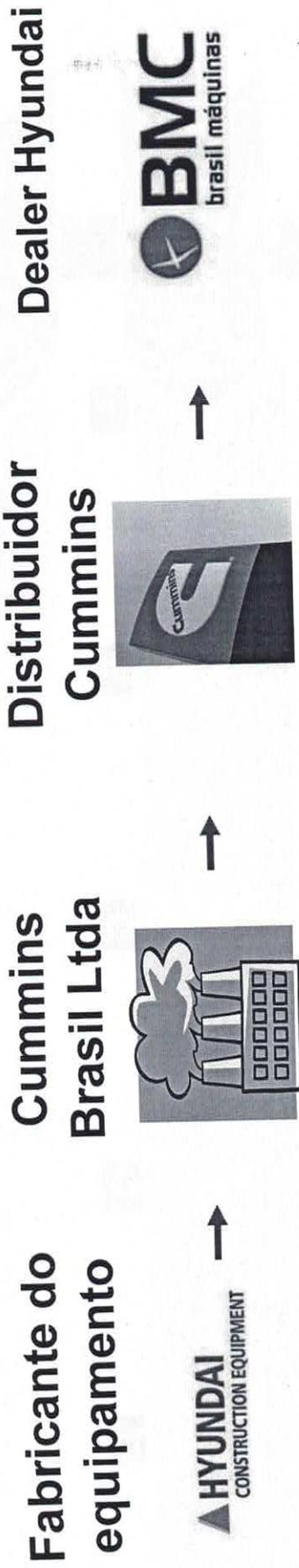


Centro de Treinamento Técnico Cummins - Guarulhos

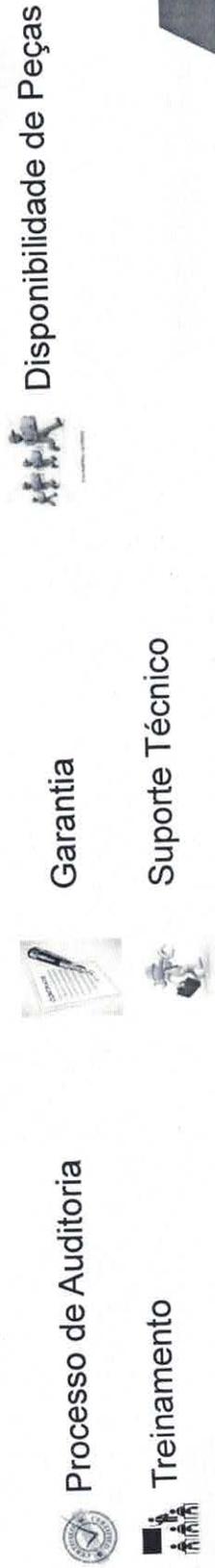
- 3 Treinadores
- 3 Salas equipadas (cap. 8 pessoas cada)
- Capacidade para qualificar/treinar +1000 técnicos/treinadores por ano
- Qualificação em Motores leves, médios e pesados
- 8 “motores escola” para treinamento prático



Estratégia de Assistência Técnica



Processo de certificação e suporte ao cliente



Níveis de Serviço

Reparo



Treinamento

- Qualificação completa dos motores
- Reparções do motor e pós-tratamento



Ferramentas

- Diagnóstico, reparações de periféricos.
- Ferramentas Eletrónicas (Insite, Inline)



Peças

- Mínimo de peças que cubram a necessidade do mercado.



Treinamento

- Qualificação completa dos motores
- Reparções do motor e pós-tratamento



Ferramentas

- Reparções completas dos motores
- Motor base, pós-tratamento, ECM, Sist. Comb, etc.
- Ferramentas Eletrónicas (Insite, Inline)



Peças – Alto Giro

- Peças de maior movimento de acordo com a demanda

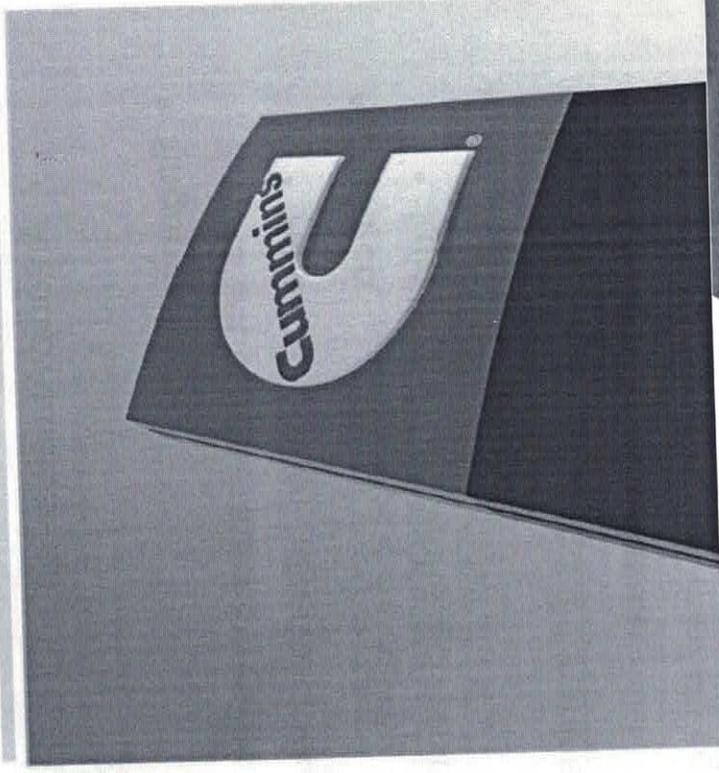
Serviço Completo

Auditoria EXCEL – Distribuidores Cummins



EXCEL Program

- Programa criado para assegurar capacidade dos Distribuidores
- Identifica oportunidades de melhoria nos processos
- Foco nas necessidades dos clientes
- 8 Seções, 41 critérios avaliados
 - ❖ Gerenciamento Geral
 - ❖ Operações
 - ❖ Vendas e Marketing
 - ❖ Serviços
 - ❖ Cadeia de Suprimentos
 - ❖ Negócio de Peças







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 350194/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BMC HYUNDAI S.A., FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
PROCURADOR: ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO, AURELIO FRANCO DE CAMARGO, FREDERICO PRADO LOPES, LUIZA SILVA DA ROCHA, MANUEL INACIO ARAUJO SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 769/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa BMC HYUNDAI S.A., em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico de nº 171/2018 – DEAM/SEAP, que tem por objeto a aquisição de veículos e equipamentos rodoviários pesados (máquinas e caminhões), dentre eles 30 (trinta) pás carregadeiras (lote 6) e 10 (dez) escavadeiras hidráulicas (lote 7). A abertura está prevista para 18/05/2018, às 9h30, e o início da sessão às 10h30 do mesmo dia.

Alega, em breve síntese, que a exigência de que o bem licitado possua motor da mesma marca do fabricante do equipamento, constante das características técnicas dos lotes 06 e 07 (fls. 32 e 34 do edital, peça nº 06), seria ilegal, por acarretar restrição indevida e desnecessária à competitividade, em prejuízo ao melhor atendimento ao interesse público.

Relata que apresentou impugnação ao edital em 09/05/2018 (peça nº 07), indeferida pelo Pregoeiro em 11/05/2018 (peça nº 09), com base em parecer técnico exarado na mesma data (peça nº 08), sob o fundamento de que a exigência visa à aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes do equipamento, o que ensejaria melhor funcionamento e maior facilidade de obtenção de peças de reposição, além de assegurar o acionamento da garantia integral do maquinário. Ainda segundo referido parecer, a exigência não seria discriminatória em razão de diversas fabricantes produzirem equipamentos com motores de suas próprias marcas.

Sustenta, contudo, que os equipamentos produzidos com motores de marcas diversas de seus fabricantes *“possuem idêntico graus de: (i)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

confiabilidade, (ii) harmonia de funcionamento, (iii) facilidade na obtenção de peças de reposição, (iv) prestação de assistência técnica, e (v) garantia”, e não possuem diferenças no processo industrial de fabricação, de modo que a exigência é “irrelevante para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e contrariando o melhor interesse público”, tanto que não consta de outros itens licitados, e exclui importantes empresas fabricantes de equipamentos pesados que não utilizam motores da própria marca, tais como: “(i) John Deere, (ii) Volvo, (iii) Randon, (iv) Doosan, (v) Dynapac, (vi) Sany, (vii) JCB, (viii) Ammann, (ix) Bomag e (x) Wirtgne.”

Afirma que são inúmeros “os casos existentes no mercado de máquinas, e também em outros mercados, como o de automóveis, caminhões, embarcações e aeronaves em que os motores tem marcas diversa dos equipamentos”, de forma que não se pode “sustentar que a confiabilidade destes equipamentos é menor do que a dos equipamentos equipados com motores da mesma marca.”

Traz, ainda, diversos dados acerca da qualidade dos motores utilizados pela empresa representante, da sua aceitação nacional e internacional e do fornecimento dos equipamentos por ela fabricados para empresas privadas e órgãos públicos.

Assim, conclui que, caso mantida a exigência impugnada, além de a administração pública não poder adquirir o melhor equipamento pelo melhor preço, serão ofendidos os arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requer, ao final, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 171/2018 – DEAM/SEAP, por estarem presentes os elementos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e, no mérito, o cancelamento e republicação do edital sem a exigência técnica impugnada.

Por meio do Despacho nº 760/18 (peça nº 16), determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para manifestação em 24 horas a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, a Secretaria de Estado juntou, à peça nº 21, uma manifestação desacompanhada de documentos, elaborada pelo PARANACIDADE,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

na qualidade de responsável pelo descritivo técnico do Termo de Referência objeto da impugnação em tela.

Afirma o PARANACIDADE, inicialmente, que a empresa representante está impedida de participar da licitação em tela em razão de cumprir penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, por força do contido no item 2.4.3 do edital,¹ que veda a participação de pessoas jurídicas que receberam referida sanção no âmbito municipal, do Distrito Federal, estadual ou federal, com base no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, conforme Acórdão nº 2.593/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Em seguida, contesta a suposta exclusão das empresas indicadas pela representante, haja vista que as marcas John Deere, Volvo, Doosan e JBC possuem na linha de montagem equipamentos dos objetos dos lotes 6 e 7 da licitação equipados com motor da mesma marca; a marca Sany não possui revenda no Estado do Paraná dos objetos dos lotes 6 e 7; e as marcas Randon, Dynapac, Ammann, Bomag e Wirtgen não são fabricantes dos objetos dos referidos lotes.

Acrescenta, ainda, que, para além das marcas John Deere, Volvo, Doosan e JBC, as marcas Caterpillar, Komatsu e New Holland, dentre outras, possuem equipamento que atendem as exigências dos lotes 6 e 7 da licitação.

Ao final, ressalta que não há exigência de marca específica para o motor do equipamento, e sim de que o motor seja da mesma marca do equipamento, e reforça que tem *“o propósito específico de buscar a aquisição de um conjunto harmônico entre motor e demais componentes do maquinário, e que poderão ensejar o melhor funcionamento, bem como na manutenção única do equipamento e obtenção de peças de reposição em caso de defeitos durante a vida útil do equipamento”*, para além da *“devida segurança técnica do equipamento que assegurará o acionamento da garantia integral do maquinário, trazendo maior confiança e qualidade ao bem adquirido”*.

¹ 2.4 Não poderão participar desta licitação pessoas físicas ou jurídicas que:

(...)
2.4.3 estejam cumprindo penalidade de impedimento de licitar, aplicada no âmbito municipal, do Distrito Federal, estadual ou federal da Administração Pública, com base no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, conforme Acórdão TCU nº 2.593/2013 – Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Requer, ao final, o não acolhimento da medida cautelar ou, subsidiariamente, que a suspensão do procedimento se restrinja aos lotes 06 e 07, e, no mérito, a improcedência da Representação.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para o fim de determinar a imediata suspensão parcial do Processo Licitatório de Edital de Pregão Eletrônico de nº 171/2018 – DEAM/SEAP, no estado em que se encontra, unicamente no que se refere aos lotes 05, 06 e 07**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão cautelar e as considerações a seguir devem ser estendidas ao **lote 05** do edital, em razão de conter, igualmente, a exigência de que o motor seja *“da mesma marca do fabricante do equipamento”*.

A suspensão cautelar do certame deverá ser deferida em relação aos lotes 05, 06 e 07 do edital em tela, haja vista que não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante.

Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência proporcionaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuiriam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que *“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”*

Por sua vez, os demais argumentos apresentados pelo PARANACIDADE – no sentido de que a empresa representante estaria impedida de participar da licitação em tela e de que as diversas empresas por ela indicadas, ou não seriam prejudicadas pela exigência impugnada, ou não forneceriam os bens de que tratam os lotes correspondentes – não afastam o nítido potencial restritivo da exigência, nem a aparente deficiência da fundamentação que a embasa.

Assim, tendo em vista que a aparente restrição indevida ao caráter competitivo da licitação acarreta ofensa ao art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93,² numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever o início da sessão para o dia 18/05/2018, às 10h30.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda à **imediata citação** da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, nas pessoas dos respectivos atuais gestores, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu **imediato cumprimento** e exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão apresentar, em especial, cópia integral de todo o procedimento licitatório do Edital de Pregão Eletrônico de nº 171/2018 – DEAM/SEAP.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro